



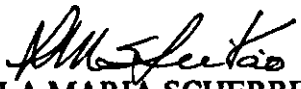
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410/000.257/94-38
RECURSO Nº : 111.307
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : F. CARVALHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 104-14.356

IRPJ - MULTA PELA FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL -
Descabe a aplicação da multa de 300% (trezentos por cento) quando não for caracterizada a hipótese de venda sem emissão de nota fiscal, na forma prevista nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.846/94. Não subsiste a multa nos caso em que o elemento caracterizador da omissão tome por base unicamente relação de controle interno dos hóspedes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **F. CARVALHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMÍ ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.257/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.356
RECURSO Nº. : 111.307
RECORRENTE : F. CARVALHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

F. CARVALHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., qualificado nos autos, foi autuado pela DRF/MACEIÓ conforme auto de infração de fls. 02, por descumprimento da obrigação acessória de emitir nota-fiscal na prestação de seus serviços, sendo-lhe, na oportunidade, aplicada a multa de 300% sobre o valor das operações (arts. 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994).

A omissão refere-se aos serviços prestados no período de 09 a 18/02/94, sendo o valor das operações consideradas pela fiscalização como prestação de serviços sem cobertura de notas-fiscais os indicados na relação de controle de hospedes de fls. 05.

Não se conformando com a exigência, a parte manifestou-se na peça impugnatória de fls. 07/08, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade de primeiro grau:

- A relação de hóspedes apreendida pela Fiscalização, de fls. 05, registra apenas o controle interno dos clientes. A proporção que eles vão saindo a conta é feita e a nota fiscal é emitida.

- A requerente não infringiu o disposto no art. 1º da Lei nº 8.846/94, porque emitiu as notas fiscais de serviço no momento da efetivação da operação, que é no encerramento da conta do hóspede. A relação de controle de hóspedes, apenas anota a data da entrada, para na saída calcular quantidade de diárias, que serve para proceder a efetiva emissão da nota fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.257/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.356

- As emissões das notas fiscais, para os hóspedes que constam da lista, foram feitas na proporção que os hóspedes foram encerrando as suas contas, conforme cópias das notas fiscais anexas. Este procedimento não traz nenhum prejuízo para a Fazenda Nacional.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 33/38) após tecer considerações sobre as razões da defesa, conclui pela manutenção parcial da exigência, em decisão assim ementada:

“FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL

1. A simples apresentação da nota fiscal, na fase de impugnação, não é suficiente para impugnante comprovar o momento efetivo do encerramento da conta no hotel. Principalmente, no caso em que os registros do referido hotel, comprovam as saídas de hóspedes sem as devidas emissões das notas fiscais correspondentes e fica devidamente comprovado que as notas fiscais foram emitidas após a ciência do Auto de Infração.
2. A emissão de nota fiscal pelo sujeito passivo, não é obrigatória quando a entidade político-administrativa, constitucionalmente competente para instituir e administrar o tributo do qual a nota fiscal é instrumento de controle, houver determinado, na forma da lei, a sua dispensa.”

Não se conformando com a decisão de primeira instância, interpõe o interessado, em tempo hábil, o recurso voluntário a este Colegiado, arguindo as mesmas razões apresentadas na fase impugnatória.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, alegando carência de recursos humanos e materiais, bem como a imperiosa necessidade de priorizar a defesa judicial da União Federal, não ofereceu as contra-razões determinadas pela Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, limitando-se a invocar os bens lançados fundamentos da decisão de primeira instância, que refutou de forma irretorquível as alegações do contribuinte.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.257/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.356

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em litígio, segundo consta do Auto de Infração de fls. 02, se refere a cobrança da multa de 300% exigida em razão de descumprimento da obrigação acessória de emissão de nota fiscal, a ser cumprida no momento certo da efetivação da venda de mercadorias ou prestação de serviços, cujo fundamento legal encontra-se nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.846/94.

Para uma melhor abordagem da matéria em questão, veja o que estabelece a Lei nº 8.846/94, em seus artigos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo a venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.257/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.356

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.” (grifo nosso).

Como se vê, o objetivo da Lei acima transcrita foi estabelecer uma penalidade extremamente severa (300%) ao infrator, com a finalidade de inibir a prática de omissão de receita e a conseqüente sonegação pela falta de emissão do documento fiscal relativo às operações de venda de mercadorias ou prestação de serviços.

Neste caso, para que ocorra a adequada tipificação da penalidade, pressupõe o flagrante, sendo por essa razão imprescindível que a operação de prestação de serviços relativa a hospedagens esteja devidamente caracterizada, com a precisa identificação da operação ou o recebimento da receita correspondente, de forma a não deixar qualquer dúvida quanto a ocorrência da efetivação da prestação de serviços, sem emissão do exigido documento fiscal.

Na hipótese em questão, a cobrança da multa incidiu sobre os valores levantados através da relação de hóspedes de fis. 05, emitida pelo computador do próprio contribuinte, na qual consta ao lado do nome de cada hóspede algumas outras informações como data de entrada, data de saída, valor da diária e em alguns casos, indicação do nome de uma empresa, elementos estes considerados pelo fisco como sendo a comprovação da prestação de serviços sem emissão do documento fiscal, por considerar que os mesmos não se constituem em simples anotações de controle interno dos clientes, mas a prova da realização de serviços pela empresa autuada relativamente aos clientes que saíram do hotel no dia 18/02/94, uma vez que o encerramento de ~~suas~~ contas somente ocorreram após a visita da fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.257/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.356

O fisco não apresenta qualquer outro elemento de prova, limitando-se a apreensão da listagem do computador contendo informações de controle sobre hóspedes da autuada. A constatação de que os hóspedes com data provável de saída para o dia 18/02/94 já haviam deixado o hotel, bem como o bloqueio de notas fiscais, seriam essencialmente importante para confirmação da operação irregular, pois, uma vez comprovado a saída do hóspede sem a emissão de nota-fiscal correspondente ao serviço prestado, caracterizada estaria a infração prevista nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, isto porque, necessariamente, teria que emitir a nota fiscal no momento em que o hóspede encerrasse sua temporada.

A aplicação da penalidade prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, tomando-se por base unicamente os valores constantes em registrado de controle interno da empresa, sem que haja, pelo menos, uma comprovação da efetiva prestação de serviços ou o recebimento da receita correspondente, não pode subsistir o lançamento, já que o fisco não comprova de forma inconteste a realização desses serviços.

Ao meu ver, as provas emprestadas aos autos pela fiscalização, não são suficientes para evidenciar omissão de receitas, e menos ainda, para efeito de aplicação da penalidade imposta ao recorrente, uma vez que foram presumidamente considerados, contrariando assim a legislação de regência. Além disso, o recorrente às fls. 12/28 anexa as notas-fiscais de serviços correspondentes as hospedagens a que se refere a relação de controle de clientes de fls. 05.

Conforme se constata, razão assiste ao recorrente, pois não ficou provado nos autos a infração descrita no auto de infração. Os argumentos da autoridade julgadora não podem prevalecer diante da verdade material emprestada aos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.257/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.356

Nessa ordem de juízos, em acato ao princípio da legalidade, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO